

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## MINUTA DE RESOLUÇÃO

*Dispõe sobre a especificação e o controle da qualidade dos gases liquefeitos de petróleo - GLP comercializados pelos agentes econômicos no território nacional.*

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do seu Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo 48610.208687/2019-96 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece as especificações dos Gases Liquefeitos de Petróleo (GLP) contidas na Tabela I do Anexo I e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializam o produto no território nacional.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se ao GLP utilizado para fins industriais, residenciais e comerciais, conforme legislação vigente, exceto quando utilizado como matéria-prima em processos químicos.

Art. 2º Fica vedada a comercialização de GLP que não se enquadre nas especificações estabelecidas na Tabela I do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, o GLP classifica-se em:

I - propano comercial: mistura de hidrocarbonetos contendo em maior proporção propano e/ou propeno;

II - butano comercial: mistura de hidrocarbonetos contendo em maior proporção butano e/ou buteno;

III - propano/butano: mistura de hidrocarbonetos contendo em maior proporção, em percentuais variáveis, propano e/ou propeno e butano e/ou buteno;

IV - propano especial: mistura de hidrocarbonetos contendo, no mínimo, 90% de propano em volume e, no máximo, 5% de propeno em volume.

## CAPÍTULO II

## DA ESPECIFICAÇÃO DO GLP

Art. 4º As análises das características indicadas na Tabela I do Anexo I deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos métodos de ensaio.

Art. 5º A análise do GLP deverá ser realizada em amostra obtida segundo o método ASTM D 1265 – Standard Practice for Sampling Liquefied Petroleum (LP) Gases, (Manual Method).

Art. 6º Os dados de precisão, repetibilidade e reproduzibilidade fornecidos nos métodos estabelecidos pela Tabela I do Anexo I deverão ser utilizados somente como guia para a aceitação das determinações em duplicata do ensaio, não devendo ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados.

Art. 7º Os requisitos de preenchimento e as informações mínimas constantes no certificado da qualidade e no boletim da qualidade serão definidos em regulação específica da ANP.

## CAPÍTULO III

## DO CONTROLE DA QUALIDADE DO GLP

## Seção I

## Dos Produtores e Importadores

Art. 8º O produtor e o importador de GLP deverão analisar uma amostra do volume a ser comercializado, nos termos do Capítulo II, e emitir o certificado da qualidade com identificação própria por meio de numeração sequencial anual.

Art. 9º Adicionalmente aos resultados dos ensaios já previstos na Tabela I do Anexo I, o produtor e o importador deverão reportar os resultados das análises cromatográficas da composição do GLP obtidos pelo método ASTM D2163 – Standard Test Method for Determination of Hydrocarbons in Liquefied Petroleum (LP) Gases and Propane/Propene Mixtures by Gas Chromatography.

Art. 10. O produtor e importador de GLP deverão disponibilizar a mistura propano/butano observando o limite máximo de 550 Kg/m<sup>3</sup> para a característica massa específica a 20°C, durante os meses de maio a agosto, destinado ao envasilhamento em botijão de treze quilogramas P13 pelo distribuidor, para comercialização nos municípios listados na página da ANP na internet ([www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)).

Art. 11. Nas operações onde ocorre a movimentação de GLP por polidutos antes da entrega ao distribuidor, as seguintes informações deverão ser acrescentadas ao certificado da qualidade:

I - a identificação do número do tanque e tipo de produto armazenado;

II - a massa específica a 20 °C;

III - os teores de pentanos e mais pesados ou butanos e mais pesados;

IV - o resíduo de 100 mL evaporados.

Art. 12. No caso de importação de GLP, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela Resolução ANP nº 680, de 5 de junho de 2017, o que não exclui a responsabilidade do importador pela qualidade do GLP.

Art. 13. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) ou a documentação fiscal referente às operações de comercialização de GLP realizadas pelo produtor e pelo importador deverão indicar:

I - o código e a descrição do GLP estabelecido pela ANP, conforme tabela de códigos do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos - SIMP disponível na página da ANP na internet; e

II - o número do certificado da qualidade correspondente ao GLP comercializado.

Art. 14. O GLP comercializado pelo produtor ou pelo importador deverá ser acompanhado da cópia legível do respectivo certificado da qualidade.

Art. 15. O GLP será odorizado pelo produtor ou pelo importador, conforme previsto na seção 4.2 LP-Gas Odorization do código da National Fire Protection Association - NFPA 58 - Liquefied Petroleum Gas Code.

Parágrafo único. A odorização será dispensada quando:

I - o GLP apresentar teor de enxofre, decorrente do processo de produção, suficiente que torne detectáveis eventuais vazamentos, de acordo com o **caput** deste artigo; e

II - o GLP destinar-se a processo industrial incompatível com a presença do odorante, devendo o consumidor solicitar expressamente o recebimento do produto não odorizado, ficando tal solicitação à disposição da ANP para eventual verificação.

Seção II  
Dos Distribuidores

Art. 16. O distribuidor de GLP deverá analisar uma amostra do volume do produto a ser comercializado, nos termos do Capítulo II, e emitir o boletim de conformidade.

Art. 17. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) ou a documentação fiscal referente às operações de comercialização realizadas pelo distribuidor de GLP deverão indicar:

I - o código e a descrição do GLP estabelecido pela ANP, conforme tabela de códigos do SIMP disponível na página da ANP na internet; e

II - o número do boletim de conformidade correspondente ao GLP comercializado.

## CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Tabela I do Anexo à Resolução ANP nº 680, de 5 de junho de 2017, no que se refere exclusivamente as características do GLP, passa a vigorar com as alterações do Anexo II a esta Resolução.

Art. 19. A Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte alteração:

\*Art. 26 .....

XII - exibir em local visível de seu estabelecimento comercial o seguinte aviso: "OS BOTIJÕES DE GLP À VENDA NESTE ESTABELECIMENTO DEVEM ESTAR DEVIDAMENTE LACRADOS, IDENTIFICADOS E DEVERÃO POSSUIR INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PRODUTO E SUA UTILIZAÇÃO." (NR)

Art. 20. Ficam revogados:

I - a Resolução ANP nº 18, de 2 de setembro de 2004; e

II - o art. 9º e o art. 10 da Resolução ANP nº 681, de 5 de junho de 2017.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

DIRETOR-GERAL

ANEXO I  
(a que se refere o art. xº da Resolução ANP nº xxx, de xx de XXXX de 2019)  
Tabela I - Especificações dos Gases Liquefeitos de Petróleo - GLP.

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	PROPANO COMERCIAL	BUTANO COMERCIAL	MISTURA PROPANO/BUTANO	PROPANO ESPECIAL	MÉTODO DE ENSAIO	
						ASTM	ISO/EN
Pressão de Vapor a 37,8 °C (1)	kPa	1430	480	1430	1430	D1267 D2598	ISO 4256 ISO 8973
Butanos e mais pesados, máx.	% vol.	2,5	-	-	2,5	D2163	ISO 7941
Pentanos e mais pesados, máx.	% vol.	-	2,0	2,0	-	D2163	ISO 7941

Propano, mln.	% vol.	-	-	-	90	D2163	ISO 7941
Propeno, máx.	% vol.	-	-	-	5	D2163	ISO 7941
Resíduo, 100 mL evaporados, máx. e ou:	ml	0,05	0,05	0,05	0,05	D2158	-
Resíduo de evaporação, máx. (3)	mg/kg	350	350	350	350	D7756	-
Enxofre total, máx.	mg/kg	185	140	140	123	D6667	-
H <sub>2</sub> S		Passa	Passa	Passa	Passa	D2420	ISO 8819
Corrosividade ao Cobre, máx.		1	1	1	1	D1838	ISO 6251
Massa Específica a 20 °C (4)	kg/m <sup>3</sup>	Anotar	Anotar	Anotar	Anotar	D1657	ISO 3993 ISO 8973
Umidade		Passa	-	-	Passa	D2713	-
Água livre (5)		-	Ausente	Ausente	-	Visual	-
Odoração		Odor perceptível em 20% do LIF (6)				-	EN 589 Anexo A

## Notas:

- (1) Em caso de divergência de resultados prevalece o método ASTM D1267.  
 (2) O produto não deve originar anel de óleo persistente quando 0,3 mL da mistura de solvente/resíduo é adicionado em papel de filtro, em incrementos de 0,1 mL e examinado a luz do dia, após 2 minutos, como descrito no método ASTM D 2158.  
 (3) Utilizado como alternativa ao resíduo, 100 mL evaporados – teste da mancha e, em caso de divergências de resultados, prevalece o método ASTM D2158.  
 (4) Observar o estabelecido no art. 10 dessa resolução.  
 (5) A presença de água livre deve ser determinada por inspeção visual das amostras durante a determinação da massa específica.  
 (6) O odor do gás deve ser característico (isto é, distintivo e desagradável), detectável ao olfato humano, antes que sua concentração na atmosfera atinja 20% do respectivo limite inferior de flamabilidade.

## ANEXO II

(Anexo à Resolução ANP nº 680, de 5 de junho de 2017)

"Tabela I - Lista de características para o CQD:

GLP	Todos os produtos:  Massa específica a 20 °C; Ácido sulfídrico (H <sub>2</sub> S); Resíduo (100 mL evaporados) ou Resíduo de evaporação. Somente para propano comercial, propano especial e mistura propano/butano: Pressão de vapor a 37,8 °C; Somente para propano comercial e especial: Butanos e mais pesados; Teste da mancha. Somente para butano comercial ou mistura propano/butano: Pentanos e mais pesados; Água livre. Somente para propano especial: Propano e propeno
-----	--

(NR)